

Acórdão: 940/00/4.^a
Impugnação: 58.110
Impugnante: Mercantil Transportes Ltda.
PTA/AI: 01.000116990-25
Inscrição Estadual: 186.641284.0012
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - ICMS – Escrituração/Apuração Incorreta – Os documentos acostados aos autos pelo Fisco demonstram, inequivocamente, que a Autuada escriturou, no livro Registro de Saídas, valores das prestações de serviços de transporte realizadas e do ICMS, inferiores àqueles consignados nos respectivos CTRC, originando recolhimento a menor do imposto. Mantidas as exigências fiscais, à exceção daquelas relativas ao exercício de 1993, que se encontram sob os efeitos da decadência. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, por parte da Autuada acima qualificada, no período de Janeiro/1992 a Setembro/1997, em função das seguintes irregularidades:

1. Escrituração, no Livro Registro de Saídas, de valores das prestações de serviços de transporte inferiores aos valores consignados nos respectivos CTRC's, conforme demonstrado no Quadro I (fls. 12 a 37);
2. Escrituração, no Livro Registro de Saídas, de valores do ICMS inferiores aos valores devidos nas respectivas prestações de serviços de transporte, conforme demonstrado no Quadro II (fls. 38 a 52).

Lavrou-se o presente Auto de Infração, constante às folhas 785 a 786, exigindo-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 794 a 817, com as seguintes argumentações:

Inicialmente, esclarece que no período constante do Auto de Infração, a empresa efetuou regularmente o recolhimento do imposto, não restando valor algum a recolher.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que não houve a alegada omissão de lançamento, porque esta se caracteriza quando o contribuinte, conscientemente, deixa de escriturar, no livro próprio, os documentos pertinentes, esquivando-se da tributação. Todavia, em nenhum momento, foi constatada a intenção do contribuinte em praticar tal omissão, uma vez que, pelo simples confronto da documentação fiscal com o Livro Registro de Saídas, verifica-se que todas as notas encontram-se colacionadas no referido Livro, conforme determinação legal.

Assevera que as operações de transporte de mercadorias, que foram objeto de fiscalização e autuação, não estão sujeitas à incidência do ICMS, por se tratarem de prestações de serviço de transporte de natureza “internacional”, beneficiadas pela imunidade constitucional, ratificada na LC 87/96.

A seguir, citando o disposto no art. 3.º, inciso II, da Lei Complementar 87/96, bem como os incisos I e II, do parágrafo único do mesmo artigo, e, ainda, o art. 32, inciso I, do mesmo diploma legal, conclui que, mesmo que a prestação de serviço realizada seja de natureza “interestadual”, a princípio tributável, foi legalmente excluída da tributação, por seu fim específico de exportação.

Continuando, afirma que a dúvida acerca da tributação pelo ICMS no Estado de Minas Gerais decorre do fato de que o RICMS/96, ao tratar da não incidência do imposto nas exportações, referiu-se, exclusivamente, às operações e não às prestações, caracterizando claramente a inconstitucionalidade do Decreto Estadual, além de inviabilizar, operacionalmente, a desoneração das exportações.

Alicerça suas afirmações acima, com várias citações doutrinárias e constitucionais, em jurisprudência de tribunais e em acórdãos exarados por este egrégio Conselho.

Noutro compasso, citando o disposto no art. 114, do CTN, bem como o art. 3.º, do mesmo diploma legal, aduz que resta evidente a falta de suporte jurídico para a autuação ora em comento, uma vez que a Lei aplicável não traz previsão de incidência do imposto sobre a prestação de serviços de transporte internacional e que, desta forma, sob a ótica do princípio da legalidade, **deve ser considerado nulo o presente Auto de Infração, por notória ofensa ao referido princípio.**

Referindo-se às penalidades aplicadas, considera-as totalmente exacerbadas, assumindo cunho confiscatório, e afirma que a Impugnante não cometeu qualquer ato ilegal que pudesse originar o presente Auto de Infração. Não obstante, citando o princípio da eventualidade, aduz que, se existiu algum equívoco, este somente poderá ser atribuído a erro de digitação e de lançamento pela contabilidade da empresa, que recebia todos os documentos fiscais para a apuração do ICMS devido, reiterando que, se assim ocorreu, não houve dolo ou má fé.

Prosseguindo a sua impugnação, a Defendente discorre longamente sobre a incidência de juros de mora sobre tributos, conclui que a suposta correção monetária com base na taxa Selic é evidentemente ilegal, por conter caráter remuneratório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer a procedência de sua impugnação, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração, bem como a realização de perícia contábil, para se constatar a veracidade das alegações da Defendente. Requer, ainda, que sejam excluídas as multas aplicadas, bem como os juros, exigidos com base na taxa Selic.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 826 a 829 dos autos, assim se pronunciou:

Informa, inicialmente, que a Impugnante não foi autuada por deixar de escriturar documentos fiscais no livros próprios, e sim, por ter escriturado indevidamente diversos CTCR's, no período de Janeiro de 1993 até Setembro de 1997.

Reitera que, conforme consta do relatório fiscal, a Impugnante escriturou no Livro Registro de Saídas valores inferiores às prestações de serviço de transporte realizadas, bem como dos valores do ICMS destacados nos respectivos CTCR's.

Esclarece que, da análise das primeiras vias dos CTCR's emitidos pela Impugnante, folhas 201 a 765, vê-se que a Autuada não efetuou apenas prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação, conforme faz entender a Impugnante.

Salienta que, independentemente dos destinatários das mercadorias, a Impugnante destacou corretamente o ICMS devido na totalidade dos CTCR's, inclusive nas prestações com mercadorias destinadas à exportação. Entretanto, escriturou indevidamente os mesmos com a finalidade de recolher o ICMS a menor nos respectivos períodos.

Aduz que a Impugnante, relativamente à obrigação de escriturar os livros e emitir os documentos na forma regulamentar, ignora completamente o art. 16, inciso VI, da Lei 6763/75, quando se exime da responsabilidade pela irregularidade da escrituração apontada pelo Fisco, ao dizer ser meramente um "erro de digitação e de lançamento pela contabilidade da empresa".

Assevera que a incidência de juros de mora sobre os valores não recolhidos no prazo regulamentar, está em perfeita consonância com a legislação em vigor.

Ao final, solicita a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 830 a 837, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente, em que pese o argumento apresentado pela Impugnante de que as operações de transporte de mercadorias, objeto da presente autuação, não estão sujeitas à incidência do ICMS, por se tratarem de operações de transporte internacional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercadorias destinadas ao exterior e, desta forma, beneficiadas pela imunidade constitucional, outro é o entendimento desta Câmara.

Analisando as cópias das primeiras vias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRC (fls. 201 a 765), a que se refere o Quadro I, depreende-se que a Impugnante não efetuou apenas serviços de transporte com mercadorias destinadas a exportação. A título de exemplo, vale citar os seguintes conhecimentos:

CTCRC N.º	FOLHAS DOS AUTOS	DESTINO FINAL
3383	201	Cel. Fabriciano (MG)
3486	209	Ribeirão Preto (SP)
4300	244	Goiânia (GO)
4185 e 4186	234	Terminal Martinelli (RJ)
7876 e 7877	628	Gde. Rio Terminal (RJ)

Ressalte-se que em todos os Conhecimentos de Transporte, inclusive aqueles vinculados à exportação de mercadorias, destacou-se corretamente o ICMS, aplicando-se devidamente as alíquotas pertinentes.

Há que se observar que a não incidência prevista constitucionalmente atinge, exclusivamente, o transporte de natureza “internacional”, assim entendido aquele realizado “porta a porta”, isto é, com início no Estado e término no exterior, no mesmo veículo, desde a origem até seu destino final, ou cujo transbordo tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora de permissão de tráfego internacional, outorgada pela autoridade federal competente.

Porém, não é este o caso dos autos.

Também, não restou configurado nos CTCRC's a figura do Transbordo, uma vez que da análise dos referidos documentos, relativos às prestações de serviço de transporte vinculadas a mercadorias destinadas a exportação, não há nenhuma menção à disposição expressa no art. 411, do RICMS/91, como também o disposto no art. 3.º, incisos I e II, do Anexo IX, ao RICMS/96, que disciplinam a matéria.

Art. 3º - Para o efeito de emissão de documento fiscal, o transbordo de carga, turista, pessoa ou passageiro, realizado pela empresa transportadora, não será caracterizado como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

início de nova prestação de serviço de transporte, desde que:

I - seja realizado com utilização de veículos próprios, mesmo que pertencentes a estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

II - nos documentos fiscais sejam mencionados o local e as condições que ensejaram o transbordo."

Resta claro, portanto, que as prestações de serviço efetuadas pela Impugnante são alcançadas pela incidência do ICMS, a teor do art. 5.º, § 1.º, item 7, c/c art. 6.º, inciso X, ambos da Lei 6763/75, fato reconhecido pela Impugnante ao destacar o ICMS devido em todos os documentos emitidos.

No entanto, a Impugnante, ao escriturar os documentos no Livro Registro de Saídas o fez com valores inferiores aos constantes nos CTRC's, conforme demonstram os Quadros I e II, elaborados pelo Fisco.

Como exemplo, vale descrever os lançamentos retratados às folhas 12 e 38, respectivamente, os quais deixam crer que não se trata de mero erro de soma ou digitação, como diz a Impugnante, senão vejamos:

VALORES DAS PRESTAÇÕES ESCRITURADAS A MENOR

CTRC N.º	VR. DA PRESTAÇÃO	VALOR ESCRITURADO
3373/3385	8.589.646,59	589.746,59
3491	4.608.526,49	608.526,49
3513	5.649.537,38	649.537,38
3524	14.616.970,86	616.970,86
3537	12.542.808,05	542.808,05

VALORES DE ICMS ESCRITURADOS A MENOR

CTRC N.º	ICMS DEVIDO	ICMS ESCRITURADO
3336	342.987,05	12.987,04
3344	392.797,54	12.797,54
3432	1.019.469,03	519.469,03
3445/3446	526.511,70	226.511,70

Tal procedimento incorreto encontra-se demonstrado nos Quadros I e II, às folhas 12/37 e 38/52, respectivamente, nos quais o Fisco apresenta relação e soma dos documentos emitidos no período fiscalizado, que lhe permitiu concluir que a Impugnante lançou valores das prestações de serviço realizadas e/ou ICMS inferiores aos destacados nos documentos fiscais, resultando, assim, em recolhimento a menor do imposto.

Insta destacar que o Fisco, nos períodos de apuração posteriores a Dezembro/96, considerou o crédito presumido de 20 % (vinte por cento), previsto no inciso VII, do art. 75, do RICMS/96, aplicado sobre a diferença do ICMS apurado, conforme demonstrado no Quadro III, à folha 53 dos autos.

Por todo o exposto, depreende-se que a Impugnante, relativamente à obrigação de escriturar os livros e emitir os documentos na forma regulamentar, ignora completamente o art. 16, inciso VI, da Lei 6763/75, quando tenta se eximir da responsabilidade pela irregularidade da escrituração apontada pelo Fisco, alegando ser “erro de digitação e de lançamento pela contabilidade da empresa”.

Ademais, o disposto no art. 127, do RICMS/96, determina que a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Por outro lado, nos termos do art. 136, do CTN, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No tocante ao argumento trazido pela Impugnante de que é manifesta a natureza confiscatória das multas aplicadas, bem como o questionamento sobre a ilegalidade da cobrança dos juros Selic, nos termos do art. 88, da CLTA/MG, não se incluem na competência deste Conselho a negativa de aplicação de Lei, decreto ou ato normativo. Além disto, as multas aplicadas e os juros exigidos respeitam o princípio da legalidade, uma vez que previstos em Lei.

Quanto à realização de perícia contábil suscitada pela Impugnante, nos termos do art. 98, inciso III, da CLTA/MG, é imprescindível que os quesitos sejam apresentados, quando requerida a prova pericial, o que não aconteceu no presente caso, restando, portanto, prejudicado o referido requerimento.

Assim sendo, corretas estão as exigências fiscais. Entretanto, as exigências relativas ao exercício de 1993, ainda que não questionadas pela Impugnante, no entendimento desta Câmara, encontram-se sob os efeitos da decadência, conforme o disposto no art. 58, da CLTA/MG, art. 173, do CTN, bem como o fato de que o Auto de Infração fora lavrado em 25/10/99, enquanto o prazo decadencial extinguiu-se em 31/12/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, ficará assim constituído o crédito tributário, excluindo-se os valores apurados relativos ao exercício de 1993 e mantendo-se, para os demais exercícios, os valores apurados pelo Fisco:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	1994	1995	1996	1997	TOTAL
ICMS	8.066,67	15.896,88	25.937,19	27.041,80	76.942,54
MR	4.033,56	7.948,49	12.968,59	13.520,90	38.471,54
MI				38.026,89	38.026,89
TOTAL	12.100,23	23.845,37	38.905,78	78.589,59	153.440,97

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Sabrina Diniz Rezende Vieira e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 30/05/00.

**João Inácio Magalhães Filho
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

/H